



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 354/93 - Reautuado em 19-01-94 e 09-09-94
INTERESSADO : Reynaldo Rodrigues Martins
ASSUNTO : Regularização da vida escolar - Colégio
"Santa Inês", Capital - Recurso
RELATOR : Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães
PARECER CEE Nº : 773/94 CEEG Aprovado em: 30-11-94.

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

1.1.1 Reynaldo Rodrigues Martins, em 18-01-94, dirige-se a este Colegiado, para recorrer da decisão do Parecer CEE nº 1.035/93, por acreditar que a irregularidade de sua matrícula, no 2º termo do Curso Supletivo-Modalidade Suplência, efetuada pelo Colégio "Santa Inês", Unidade Consolação, é caracterizada por falha administrativa.

Alega, ainda, que, mesmo tendo entregue no ato da matrícula, juntamente com outros documentos, o histórico escolar que retratava a sua situação anterior, concluiu que não seria necessário cumprir dependência, por se tratar de circulação de estudos - regular para supletivo.

1.1.2 O referido Parecer decidiu que parte da situação escolar do aluno deveria ser efetuada pelos órgãos competentes da SE, à luz dos itens 4.2 e 5.3, da Indicação CEE nº 08/86, que integra a Deliberação CEE nº 18/86. Ao final, sugeriu ao interessado fosse providenciado o saneamento da falha de sua escolaridade, "através de estudos regulares, ou de suplência, ou mediante aprovação em exames supletivos, realizados pela Secretaria de Estado da Educação, do componente curricular Física, em nível de 1ª



PROCESSO CEE Nº 354/93

PARECER CEE Nº 773/94

série do 2º grau", no qual foi considerado retido pela escola de origem.

1.1.3 De acordo com declaração da escola recipiendária - "CESI - Centro Educacional Santa Inês S/C Ltda", o aluno foi matriculado, inicialmente, em 16 de janeiro de 1991, mas apresentou o histórico escolar, datado de 15-01-91, que registra haver concluído a 1ª série do 2º grau, com dependência em Física, apenas no decorrer do 2º semestre, o que contraria, desse modo, a alegação do interessado, expressa no item 1.1.1.

A Diretora do CESI afirma, ainda, que se comunicou com o Secretário da escola de origem (Colégio São Judas Tadeu), tendo sido informada de que o aluno havia retirado o histórico escolar, apenas no dia 10-06-91, seis meses após ter efetuado a matrícula na nova escola.

1.2 APRECIACÃO

1.2.1 A decisão do Parecer CEE nº 1.035/93, esteve embasada na evidência de que Reynaldo Rodrigues Martins, deliberadamente, omitiu sua real situação escolar no ato de transferência, naquela ocasião, e até o presente ele vem negligenciando todas as determinações legais, que lhe foram apresentadas, objetivando a regularização de sua vida escolar.



PROCESSO CEE Nº 354/93

PARECER CEE Nº 773/94

1.2.2 Posteriormente à sua decisão, e ao conseqüente recurso, o Conselho Estadual de Educação, em 13 de junho de 1994, baixou o processo em diligência, junto à 13ª DE, no sentido de obter informações sobre as providências tomadas por essa 13ª DE, para a regularização da vida escolar do interessado.

1.2.3 Em resposta à diligência, a 13ª DE informou, através de Ofício que: "A Unidade Escolar tomou todas as providências necessárias para localizar o aluno, enviando inclusive telegrama, datado de 24 de maio de 1994, solicitando seu comparecimento à 13ª Delegacia de Ensino, para falar com o Supervisor de Ensino, em 25 de maio, das 09 às 12 horas."

"Apesar de todos os esforços desta Delegacia de Ensino e da Unidade Escolar, o interessado não compareceu para tomar ciência, nem cumpriu com as exigências do Conselho Estadual de Educação."

1.2.4 À vista do exposto, entendemos que o interessado não apresenta elementos que respaldem a alteração da conclusão do Parecer CEE nº 1.035/93, por este Colegiado. Saliente-se ainda, que a "recuperação implícita" não se aplica a esse caso, em virtude da atitude dolosa do aluno.

Entretanto, é necessário atentar para o fato de que, à época, o CESI (Centro Educacional "Santa Inês") foi objeto de fiscalização, devido às inúmeras falhas



PROCESSO CEE Nº 354/93

PARECER CEE Nº 773/94

administrativas e legais, detectadas pelos supervisores. É inadmissível que, especialmente, instituições voltadas para a Educação negligenciem determinações legais ou éticas. Embora haja evidências de que essas falhas tenham sido sanadas, a ação do aluno só foi possível, em face da desorganização administrativa e pedagógica da escola na época.

Mesmo assim, tais falhas administrativas não atenuam o ato doloso do aluno, nem justificam a dispensa de suas obrigações acadêmicas.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, nega-se provimento ao recurso impetrado por Reynaldo Rodrigues Martins, mantendo-se, portanto, a conclusão do Parecer CEE nº 1.035/93, podendo, como outra alternativa, ser submetido a exame especial de Física, em nível da 1ª série do 2º grau, em escola designada pela 13ª DE.

São Paulo, 17 de outubro de 1994

a) *Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães*
Relator



PROCESSO CEE Nº 354/93

PARECER CEE Nº 773/94

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Maria Bacchetto, Pedro Salomão José Kassab, Roberto Moreira e Yugo Okida.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 26 de outubro de 1994

a) *Cons. Francisco Aparecido Cordão*
Presidente da CEE

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de novembro de 1994.

a) *Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães*
Vice-Presidente

Publicado no D.O.E. em 02/12/94 Seção I Páginas 18.